



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	162027/2018
PRINCIPAL:	CAMARA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
CNPJ:	01.362.763/0001-45
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
Ordenador de Despesas:	EUDS EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO TAQUARI
NÚMERO OS:	1280/2019
EQUIPE TÉCNICA:	EDMAR CLAUDIO MARANGON





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	5
<b>4. CONCLUSÃO</b>	5
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	5
<b>4.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	6





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas, com base nos artigos 224, II, "b" e 225 do Regimento Interno do TCE-MT, sobre possível ato de improbidade administrativa, cometido pelo presidente da Câmara de Vereadores do município de Alto Taquari durante os exercícios de 2015 e 2016, na contratação direta de prestador de serviço sem licitações (documento digital 68806/2018).

O pedido teve como origem o Inquérito Civil – SIMP nº 0375-049/2017, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Alto Taquari com objetivo de apurar eventual contratação irregular do Sr. João Paulo Fideles, pelo vereador Eudes Euclly Medeiros de Oliveira, enquanto o mesmo ocupava o cargo de presidente da Câmara Municipal de Alto Taquari.

Por meio de da Decisão nº 307/JBC/2018, de 17/05/2018, o Exmo. Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior definiu pela admissibilidade da Representação e determinou a análise por parte da SECEX responsável (documento digital 93438/2018).

Após análise, a equipe técnica concluiu pelo arquivamento devido a perda do objeto (documento digital 171299/2018).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, discordando da equipe técnica desse Tribunal, converteu a elaboração em pedido de diligência para apurar a ocorrência de eventuais danos ao erário municipal, em razão da ausência de licitação e da distribuição nos pagamentos das notas fiscais, bem como outras irregularidades que eventualmente forem detectadas (documento digital 178057/2018).

Após retorno dos autos à SECEX, foi elaborado novo relatório na qual foi imputada a irregularidade classificada como "GB 01 Licitação grave" (documento digital 233490/2018) aos seguintes responsáveis: **JOAO PAULO FIDELES** – contratado, **NUBIA AMARAL FIDELES** – contratado e **EUDS EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA** – gestor.

Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa em conjunto em uma única peça (documento digital 20932/2019).

É o relato do essencial, na qual passo à análise.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

### 2.1. Alegações da defesa





Em suma, a defesa afirma que a licitação na modalidade convite 04/2015, efetuada com o intuito da contratação de empresa para os serviços objeto desta representação (documento digital 20932/2019, fl. 5), restou deserta, conforme publicado no Diário Oficial 26451 (documento digital 20932/2019, fl. 4). Dessa forma, segue a defesa, foi contratada a empresa João Paulo Fideles-ME e o contrato prorrogado por mais 2 anos.

Afirma ainda que o Ministério Público Estadual, os serviços foram corretamente prestados, bem como não houve qualquer superfaturamento ou dano ao erário. Por fim, alega que não houve dolo na contratação, haja vista que a cidade é pequena e não possui outras empresas especializadas no assunto.

## 2.2. Análise da defesa

Em primeira análise, verifica-se que a irregularidade apontada no relatório preliminar trata de fracionamento de despesas do mesmo objeto com consequente fuga ao processo licitatório além do desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, portanto, os argumentos em relação ao superfaturamento e à prestação de serviços, não serão aqui tratados.

A alegação da não existência de outros fornecedores no município também não merece provimento, haja vista a afirmação presente no relatório preliminar, na qual se refere a pesquisa no sistema Aplic sobre a contratação no ano de 2014 de outro fornecedor que efetuou o mesmo serviço, conforme aqui replicado:

*“Em consulta ao Sistema APLIC, verificou-se que no exercício de 2014 a Câmara Municipal de Vereadores de Alto Taquari contratou o senhor Adolfo Viglito o valor de R\$ 3.200,00 mensais para serviços similares.”*

Além do mais, conforme o Ministério Público Estadual, outras duas empresas manifestaram interesse em participar da licitação, após a primeira tentativa ter se mostrado deserta.

Quanto à contratação ter se derivado de licitação considerada deserta, valho-me das considerações já apresentadas na inicial desta representação pelo Ministério Público de Contas, na qual fazemos uso integral do estudo.

*“Segundo os ditames da Súmula 248 do STF, não havendo o mínimo de 03 (três) propostas aptas à seleção, cabe à Administração repetir o ato com a convocação de outros possíveis interessados ou, quando isso não for possível, valer-se do disposto no §7º do art. 22 da Lei nº 8.666/93.*

*Eis o teor da Súmula 248 do TCU, bem como o respectivo mandamento legal:*

### SÚMULA Nº 248

*Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993.*

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I – Omissis...*





§ 7º. Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Todavia, **constatou-se que não houve renovação do procedimento ou tampouco houve qualquer justificativa que indicasse a impossibilidade de nova licitação**, iniciando-se, simplesmente, o pagamento através de notas fiscais à empresa de João Paulo Fidelis.

Como bem alertou o Ministério Público Estadual, a licitação deveria ter sido repetida, enviando-se convite a pelo menos mais uma empresa, haja vista que as outras duas manifestaram interesse em participar, ou, quando muito, utilizar-se da justificativa de inviabilidade de nova carta convite, o que, por assim dizer, avalizaria a abertura apenas das propostas dos dois interessados.

Deste modo, como a legislação não foi devidamente cumprida, o Sr. João Paulo Fidelis passou a prestar serviços pessoalmente, diretamente e sequencialmente à Câmara Municipal, recebendo pagamentos sucessivos e valendo-se de artifícios para não superar o limite previsto para contratação por dispensa de licitação.

Ora, a contratação do grupo familiar de forma contínua apenas reforça que não houve planejamento da gestão à frente da Câmara Municipal de Alto Taquari nos exercícios de 2015 e 2016, que evidentemente fracionou o objeto com o único objetivo de adequar-se ao limite para dispensa de licitação e, portanto, numa cristalina tentativa de burlar a exigência legal.”

Assim, diante das análises realizadas, não há como afastar a irregularidade quanto ao fracionamento de despesas do mesmo objeto com conseqüente fuga ao processo licitatório além do desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

**JOAO PAULO FIDELES - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016**

**NUBIA AMARAL FIDELES - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016**

**EUDS EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA - GESTOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016**

**1) GB01 LICITAÇÃO\_GRAVE\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 ) *Contratação de serviços de suporte a informática e sonoplastia sem a realização do devido processo licitatório.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Manifestação da defesa:**

Manifestação apresentada no item 2.1. desse relatório de defesa.





**Análise da defesa:**

Análise apresentada no item 2.1. desse relatório de defesa.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sem recomendações.

### 4. CONCLUSÃO

Após análise dos autos, esta equipe de auditoria conclui pela **procedência da presente representação de natureza interna.**

Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

É o Relatório que se submete à apreciação.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**Procedência da presente representação de natureza interna.**

**JOAO PAULO FIDELES** - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016

**NUBIA AMARAL FIDELES** - CONTRATADO / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016

**EUDS EUCLY MEDEIROS DE OLIVEIRA** - GESTOR / Período: 01/01/2015 a 31/12/2016

**1) GB01 LICITAÇÃO\_GRAVE\_01.** Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 ) *Contratação de serviços de suporte a informática e sonoplastia sem a realização do devido processo licitatório.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: [secex-contratacoes@tce.mt.gov.br](mailto:secex-contratacoes@tce.mt.gov.br)

#### 4.2. NOVAS CITAÇÕES

Sem novas citações.

Em Cuiabá-MT, 27 de Fevereiro de 2019.

---

EDMAR CLAUDIO MARANGON  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

